

**Prefeitura Municipal de Marmeleiro**  
**Estado do Paraná**

**LEINº 82**  
**30/01/1970**

Dispõe sobre o zoneamento de Marmeleiro, dá as diretrizes e outras providências.

A Câmara Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Zoneamento, para fins desta lei, consiste na repartição do solo urbano do município em zonas, ou áreas delimitadas, de usos predominantes, objetivando o uso da terra, as densidades da população, a localização, a dimensão, o volume dos edifícios e seus usos específicos, a fim de se conseguir o desenvolvimento adequado da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 2º - A área urbana da cidade de Marmeleiro, para os efeitos desta lei, é dividida em zonas de uso predominante.

I - Residencial A = ZRA

II - Residencial B = ZRB

III - Mista ( comercial e residencial ) = ZM

IV - Industrial = ZI

V - Paisagístico — recreativo = ZP.

Parágrafo único - Os limites das zonas são os indicados na planta de zoneamento que acompanha a presente lei, a saber:

a) - Residencial A (ZRA): abrange 28 quadras: números 6A, 7, 7A, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 47 e 49 desta cidade de Marmeleiro.

b) - Residencial B (ZRB): compreende 23 quadras: números 15, 16, 17, 18, 31, 32, 33, 34, 36, 42, 44, 45, 46, 48, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59 desta cidade.

c) - Mista (ZM): num total de quatorze quadras: 1, 1A, 2, 2A, 3, 3A, 4, 4A, 5, 5A, 6, 19, 20 e 35 desta cidade.

d) - Industrial (ZI): É a compreendida pela área abrangida pelos limites seguintes:

Inicia no rio Santa Rita, sobre o prolongamento da rua Oito, avança cento e cinqüenta metros (150 m) direção nordeste, de onde quebra em linha formando ângulo reto até alcançar o rio Marmeleiro; por este até a foz do rio Santa Rita e por este até o ponto de partida.

e) - Paisagística e recreativa (ZP): compreende a área existente dentro destes limites inicia na avenida Dambros e Piva, lado ímpar, no ponto de encontro com a rua Um, segue em reta até o rio Marmeleiro; por este até alcançar o prolongamento da rua Oito; por esta até alcançar a rua Um e por esta até o ponto de partida.

f) - As regiões urbanas atualmente edificadas das localidades de Altaneira e Tatetos, mesmo não constantes do mapa anexo, serão consideradas, para os efeitos desta lei, como zonas residências B (ZRB), permitidos mais os usos Edifícios Públicos e Centros Esportivos.

Art. 3º - São fixadas, também, conforme consta dos mapas anexos, as zonas de expansão urbanas (zeu):

1) - Parte de extremidade sul do lote nove (9) da quadra trinta e seis (36) em linha reta até alcançar o rio Marmeleiro; por este até alcançar a zona de paisagismo, acompanha esta pelo prolongamento da rua Oito até alcançar a quadra cinqüenta e quatro (54); segue em reta direção sudoeste até alcançar a quadra cinqüenta e oito (58); continua pela rua Quatorze até a rua Três e por esta até o ponto de partida.

2) - Começa no lote sete (7) da quadra dezessete (17) em linha reta direção noroeste até alcançar o prolongamento da rua Treze; por este até alcançar a rua Dez; por esta até a rua Onze; por esta até a rua Doze; daqui pela rua Doze até alcançar a rua Nove; por esta até a rua Estreita; por esta até o ponto de partida.

3) - A área compreendida por uma faixa de sessenta (60) metros de largura que, partindo da rua Três, nos fundos do lote um (1) da quadra seis-A (6A) alcança o rio Marmeleiro.

4) - A compreendida por uma faixa de duzentos (200) metros de largura a partir da margem esquerda da rua Principal que demanda a Renascença, iniciando na margem do rio Marmeleiro, numa distância de seiscentos e cinqüenta metros (650 m).

5) - Parte da margem do rio Marmeleiro, segue a rua Principal para Renascença numa distância de seiscentos e cinqüenta (650) metros, de onde quebra em linha formando ângulo reto até alcançar o rio Negroiro.

6) - A área compreendida entre o rio Marmeleiro e o rio Negroiro, limitada por uma linha reta sentido sudoeste-nordeste, distante seiscentos (600) metros mais ou menos, medida da margem direita do rio Marmeleiro, em frente à foz da sanga do Matadouro.

7) - Zona de expansão mista (zem): compreende a abrangida por uma faixa de sessenta (60) metros de largura que, partindo da rua Três, nos fundos do lote cinco (5) da quadra quatro-A (4A), alcança a rua Onze.

Parágrafo único - As zonas enumeradas no artigo terão regulamento especial a ser baixado por decreto do Prefeito, ouvido o Conselho de Desenvolvimento de Marmeleiro.

## **1 - Zona Residencial A (ZRA)**

Art. 4º - Na zona residencial A (ZRA) serão permitidos os seguintes usos:

- I) - Habitação (isolada, coletiva, gemida ou superposta).
- II) - Escritórios profissionais quando instalados na residência do profissional.
- III) - Comércio varejista de bens perecíveis ou de consumo diário, como armazém, super-mercado, açougue, padaria, leiteira, botequim, bar, comércio de frutas e verduras.
- IV) - Comércio varejista de emergência, que não ocupa áreas superiores a cem (100) metros quadrados, como farmácia, drogaria, bazar, armarinho, sapateiro e semelhante.
- V) - Templo religioso.
- VI) - Hospitais, ambulatórios e clínicas.
- VII) - Instituições culturais.
- VIII) - Estabelecimento de ensino.
- IX) - Associações.
- X) - Consultórios.
- XI) - Edifícios públicos.

§ 1º - Fica proibido nesta zona todo uso prejudicial à vizinhança em consequência de odores, vapores, ruído, vibrações, ruídos que ofereçam perigo à integridade dos edifícios ou de seus habitantes.

§ 2º - São proibidas, também, edificações de madeira bruta. Igualmente é vedado o uso de paredes simples.

Art. 5º - Na zona residencial A (ZRA), os usos relacionados, exceção do I) deverão preferencialmente se localizar ao longo das vias Estrutural e Transversais.

Art. 6º - Na zona residencial A (ZRA) haverá um recuo mínimo de alinhamento predial de quatro (4) metros, para ajardinamento, devendo as habitações serem

afastadas das divisas laterais um metro e meio (1,50 m), no mínimo, e quatro (4) metros no total dos dois afastamentos.

Art. 7º - A altura máxima das construções na zona residencial A será a atingida por dois (2) pavimentos somente.

Parágrafo único — os edifícios de culto não terão limite de altura.

Art. 8º - É exigida a área térrea mínima de cento e sessenta metros quadrados (160 m<sup>2</sup>) para a edificação principal na ZRA.

Parágrafo único - A testada mínima do prédio será sessenta por cento (60%) da largura do lote.

Art. 9º - Os prédios públicos estarão sujeitos apenas ao recuo exigido para esta zona (ZRA), terão taxa de ocupação do solo, altura e imponentia regulados em cada caso pela autoridade Municipal. São vedadas as construções de madeira.

Art. 10º - Na zona residencial A (ZRA) os lotes deverão ter uma testada mínima de quinze (15) metros e uma área mínima de seiscentos metros quadrados (600 m<sup>2</sup>).

## **2 - Zona Residencial B (ZRIB)**

Art. 11 - Na zona residencial B (ZRB) serão permitidos os seguintes usos:

- I) - Habitação (isolada, coletiva, geminada ou superposta).
- II) - Escritórios profissionais quando instalados na residência do profissional.
- III) - Comércio varejista de bens perecíveis ou de consumo diário, como armazém, supermercado, açougue, padaria, leiteira, botequim, bar, comércio de frutas e verduras.
- IV) - Comércio varejista de emergência, que não ocupa área superior a cem (100) metros quadrados, como farmácia, drogaria, bazar, armarinho, sapateiro e semelhante.
- V) - Templos religiosos.
- VI) - Hospitais, ambulatórios e clínicas.
- VIII) - Estabelecimentos de ensino.
- IX) - Associações.

X) - Consultórios.

XI) - Casas populares.

Parágrafo único - Fica proibido, nesta zona (ZRB) todo uso prejudicial à vizinhança em consequência de odores, vapores, jato, vibrações, ruídos que ofereçam perigo à integridade dos edifícios ou de seus habitantes.

Art. 12 - Na zona residencial B (ZRB) os usos relacionados, exceto o I), deverão preferencialmente se localizar ao longo das vias Transversais.

Art. 13 - Nesta zona (ZRB) haverá um recuo mínimo do alinhamento predial de dois (2) metros, para ajardinamento. As construções serão afastadas das divisas laterais um metro e meio (1,5 m) e no mínimo quatro (4) metros no total dos dois afastamentos.

Art. 14 - Na zona residencial B somente serão permitidas construções térreas.

Art. 15 - Os edifícios de culto não terão limite de altura.

Art. 16 - Na zona residencial B os lotes uma testada mínima de dez metros (10 m) e uma área mínima de quatrocentos metros quadrados (400 m<sup>2</sup>).

### **3 - Zona Mista (comercial e residencial) (ZM)**

Art. 17 - Na zona mista serão permitidos os seguintes usos:

I) - Comércio varejista em geral.

II) - Serviços de hospedagem (hotéis e pensões).

III) - Serviços bancários.

IV) - Serviços de manutenção (postos de serviço, barbearias e outros).

V) - Serviço de reparos (oficinas mecânicas, selarias, sapatarias, lavanderias e outros).

VI) - Pequenas indústria não incomodas ou perigosas.

VII) - Serviço de diversão pública (cinemas, teatros, etc.)

IX) - Centros esportivos.

X) - Templos religiosos.

§ 1º - São permitidas, ainda, na ZM as atividades constantes do artigo 40 exceto os números V), VI) e VIII).

§ 2º - São proibidas nesta zona (ZM) as edificações de madeira bruta, bem como a utilização de paredes simples.

Art. 18 - Na zona mista a altura máxima permitida para as construções no alinhamento predial ou recuadas é de uma vez a largura do logradouro para o qual faz frente o prédio.

Parágrafo único - As edificações de madeira, nesta zona, obedecerão o recuo mínimo de quatro (4) metros.

Art. 19 - Na zona mistas os lotes deverão ter uma testada mínima de quinze (15) metros e seiscentos metros quadrados (600 m<sup>2</sup>) de área.

Art. 20 - É exigida área térrea mínima de trezentos (300) metros quadrados para a edificação principal na zona mista (ZM).

Parágrafo único - A testada mínima do prédio será de setenta por cento (70%) da largura do lote quando exclusivamente residencial, e oitenta por cento (80%) quando comercial ou mista.

Art. 21 - Os prédios públicos obedecerão apenas ao recuo prescrito para esta zona mista. Terão caráter imponente, taxa de ocupação do solo e altura determinadas em cada caso pela autoridade Municipal, ficando vedadas as edificações de madeira.

Art. 22 - Os centros esportivos não estarão sujeitos às exigências para esta ZM e terão determinações especiais da autoridade Municipal em cada caso.

Art. 23 - A ZM fica isenta de recuo de ajardinamento, com exceção das edificações de madeira (artigo 18, § único) e dos edifícios de culto e das construções de uso exclusivamente residencial, que terão recuo mínimo de quatro (4) metros.

#### **4 - Zona Industrial (ZI)**

Art. 24 - Na zona industrial (ZI) serão permitidos instalações e construções tais como:

- I) - Indústria existente.
- II) - Serviço de armazenamento.
- III) - Oficinas mecânicas.
- IV) - Garagem.
- V) - Comércio atacadista em geral

Parágrafo único — Serão permitidas ainda nesta zona as atividades constantes nos artigos 4º exceto o inciso VI), e 17.

Art. 25 - A altura máxima permitida na ZI será de uma vez a largura compreendida entre a fachada do prédio e o alinhamento oposto.

Parágrafo único - Ficam em ressalva deste artigo às indústrias cujo funcionamento exija instalação que por sua altura esteja fora dos limites do presente artigo.

Art. 26 - A ocupação máxima permitida para indústrias em ZI será de noventa por cento (90%) da área total do terreno.

Art. 27 - Nesta zona industrial os prédios residências deverão ter caráter de residência unifamiliar e serão permitidos desde que integrem um conjunto industrial.

Art. 28 - Fica esta zona (ZI) isenta da obrigatoriedade de recuo para jardim.

### **5 - Zona Paisagístico-Recreativa (ZP)**

Art. 29 - A zona paisagístico-recreativo se constitui somente em zona especial de reserva florestal.

Art. 30 - O Órgão Executivo Municipal, ouvido o CODEMAR, poderá propor as normas de usos nesta zona, que serão exclusivamente de caráter recreativo e de servidão pública.

Art. 31 — Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos trinta dias de janeiro de mil novecentos e setenta.

---

Telmo Octávio Muller  
Prefeito Municipal

Registre-se e compra-se.

---

Vili Valdir Meotti - contador